



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064037-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO FRANCISCO, sendo agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064037-31.2025.8.26.0000

Agravante: João Francisco

Agravado: Município de Campinas

Comarca: **Campinas**

Voto nº 14299

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Apresentação de nova planilha de cálculo em valor substancialmente superior ao anteriormente homologado. Ausência de memória discriminada. Pedido de exclusão de desconto previdenciário formulado apenas após o autor ter aceitado sua inclusão no cálculo anterior. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **João Francisco**, em contraposição a decisão (fls. 665/666 na origem) proferida em demanda de procedimento comum ajuizada em face da **Prefeitura do Município de Campinas**, pela qual foi rejeitado o novo cálculo apresentado pelo autor.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o agravante postula sua reforma, para que seja apreciado o cálculo apresentado, bem como excluído o desconto previdenciário. Postula, outrossim, seja atribuído efeito ativo ao recurso, com base no art. 311, II, do CPC. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** em virtude da demora na tramitação do feito, foi necessária a atualização do cálculo; **(II)** o processo deve ser reorganizado pelo Juízo, para evitar o enriquecimento sem causa da agravada; **(III)** o valor é muito superior ao anterior em razão da demora de quase dez anos entre um cálculo e outro; **(IV)** incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do

precatório (Tema vinculante 96/STF).

Recurso recebido sem o efeito suspensivo (fls. 09/14).

Contraminuta às fls. 17/21.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda em que a Prefeitura foi condenada ao pagamento das diferenças salariais do desvio de função ocorrido a partir de 31/05/1999, com atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento. Ficou determinado que os valores seriam apurados em sede de liquidação de sentença e que deveriam ser atualizados pela tabela prática do Tribunal de justiça vigente na data do início da execução, desde a data em que o pagamento deveria ser efetuado até a data do efetivo pagamento. Reconhecida a natureza alimentar do pagamento, os juros moratórios foram fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação, e a ré foi condenada ao pagamento das despesas atualizadas e da verba honorária, fixada em 15% do valor da causa (fls. 433/434 na origem).

O autor apresentou os cálculos elaborados que, atualizados até fevereiro de 2014, perfaziam a quantia de R\$ 10.521,39 (fls. 533/535 na origem). Em 18 de março de 2022, o autor pleiteou que fosse expedido o precatório no valor líquido de R\$ 33.692,11 (fl. 564 na origem).

O juiz determinou que a Prefeitura se manifestasse a respeito do pedido apresentado pelo autor, para expedição de precatório no valor líquido de R\$ 33.692,11. Em havendo concordância, determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 591).

O Município de Campinas não concordou com a expedição de precatório no valor líquido de R\$ 33.692,11, conforme

trecho que segue:

Trata-se, na origem, de ação declaratória em que o Município foi condenado ao pagamento da diferença salarial entre os cargos de vice-diretor e diretor, em razão de substituição obrigatória.

No cumprimento da decisão, houve embargos à execução (1006144-97.2015.8.26.0114), no qual os cálculos do Município foram homologados, sendo o valor BRUTO de R\$ 39.122,82, contra o valor de R\$ 80.663,97 do cálculo do Exequente.

Ocorre que, às fls. 519, o Exequente requer a expedição do precatório NO VALOR LÍQUIDO de R\$ 33.692,11, o que não pode ser aceito.

Em primeiro lugar, porque deve o Exequente juntar a planilha de cálculos como demonstrativo do valor apresentado, contendo o VALOR BRUTO e as quantias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, para que o Município possa verificar a compatibilidade do montante requerido com aquele que foi homologado pelo Juízo.

Em segundo lugar, porque deve ser criado o incidente para expedição do precatório, conforme determinado na intimação de fls. 548.

Neste sentir, o Município manifesta-se contra a expedição de precatório em valor líquido (conforme requerido) e requer que o Exequente apresente o cálculo, para posterior intimação e conferência do Ente Municipal (fls. 597/598).

Nos termos da manifestação da Prefeitura, o íncrito Juízo singular determinou que o autor se manifestasse, apresentando nova planilha (fls. 599).

O autor se manifestou, nos seguintes termos:

POR PRIMEIRO, submete os valores a seguir discriminados ao crivo da Fazenda Pública do Município de Campinas, antes da instauração dos incidentes de expedição de precatório/ofício requisitório:

1. Total bruto devido ao autor: 36.204,74.

1.1. Contribuição previdenciária deduzida: R\$ 2.512,63.

- 1.2. Imposto de renda deduzido (base de cálculo: R\$ 31.179,48): 8.574,35.
2. Total líquido devido ao autor: R\$ 22.605,13.
3. Honorários advocatícios: 5.430,71 (fls. 604).

Por sua vez, a Prefeitura se manifestou alegando que os valores apontados pelo autor estão de acordo com os valores apresentados pelo Município (fls. 570 na origem). No entanto, apontou que a condenação em honorários que havia sido imposta ao Município, no montante de R\$ 5.430,71 foi afastada, tendo, ao invés disso, o exequente sido condenado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios aos procuradores do Município, incidente sobre a diferença apurada nos embargos à execução. Assim, requereu que o incidente do precatório seja realizado com o valor total bruto, para viabilizar a retenção do imposto de renda e da contribuição devida (fls. 617/618 na origem).

O autor foi intimado para se manifestar (fl. 627 na origem), mas ficou-se inerte (fls. 631 na origem).

O Município reiterou o pedido de homologação dos cálculos, ante a ausência de manifestação do autor, ressaltando a necessidade de exclusão dos honorários advocatícios pleiteados. Além disso, ante a homologação dos cálculos, pleiteou o arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença apontada (fls. 628/629 na origem).

O juízo da origem homologou o cálculo apresentado pelo autor às fls. 604/605, excluindo o valor dos honorários advocatícios (R\$ 5.430,71), nos termos do acórdão.

Inconformado, o autor opôs embargos de declaração, alegando que houve omissão, pois a verba honorária sucumbenciais pertinente à fase de conhecimento não se confunde com aquela afastada nos embargos de declaração (fl. 637 na origem).

O juiz decidiu que, antes de julgar os embargos, seria necessário que o autor/embargante prestasse esclarecimentos. Isto porque a decisão embargada decotou os honorários advocatícios insertos nos cálculos do credor à fl. 604. O embargante insurgiu-se para que seja esclarecido que os honorários fixados no feito principal permanecem devidos, ao passo que somente os honorários fixados na fase executiva não são devidos, posto que a sentença restou reformada neste ponto. Todavia, os cálculos ofertados pelo credor (fl. 604) não esclarecem se os honorários ali indicados pertencem à fase de conhecimento ou à fase executiva. Apontou o juiz que o embargante se limitou a apontar tão somente os valores que entendeu devidos sem instruir a referida petição com sua memória de cálculo. Desse modo, determinou que a parte credora preste os necessários esclarecimentos apresentando a memória de cálculo discriminada em 10 dias (fls. 638/639).

O autor se manifestou informando que *havia se baseado no cálculo apresentado pela Municipalidade ré nos embargos à execução cadastrados sob o nº1006144-97.2015.8.26.0114, válido para 4 de março de 2015, e requerer, após melhor análise, a juntada da memória atualizada do débito adequada à coisa julgada material de fls.429/434 (docs. anexos), com juros de mora incidentes sobre o principal no patamar de 6% ao ano (0,5% ao mês), a partir da data da citação (12 de janeiro de 2005 - fl. 281), e a exclusão do desconto previdenciário indevido, posto que não previsto no título executivo (fl. 644). Apresentou planilha de cálculo com os valores que entende devido, atualizado até 30/06/2024. Apontou como devido a importância de R\$ 98.211,13 (fls. 653/658).*

Intimado para se manifestar a respeito do cálculo do autor, a requerida permaneceu inerte (fls. 664).

O Juízo de origem rejeitou os embargos, ressaltando que, instada pelo Juízo, a parte embargante não prestou os

esclarecimentos determinados e em evidente tumulto processual apresentou novo cálculo em valor muito superior ao anterior, trazendo a atualização para a presente data, ao invés de apresentar a memória de cálculo discriminada por meio da qual chegou aos valores que foram homologados pela decisão embargada (fls. 665/666). Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o art. 311 II, do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela provisória de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A controvérsia reside na divergência entre os cálculos apresentados pelo autor e aqueles homologados pelo juízo de origem, sendo que o agravante apresentou um novo montante substancialmente superior ao anteriormente reconhecido, sem a devida discriminação dos critérios adotados para tal atualização.

A apresentação de novo cálculo, dissociado da planilha homologada anteriormente, e desacompanhado de memória explicativa, configura evidente tumulto processual, como bem pontuado na decisão ora agravada. Ainda que se admita a atualização até a data do precatório, tal providência deve observar os limites da coisa julgada, o que não ficou demonstrado.

Ademais, o desconto previdenciário foi aceito pelo autor nos cálculos anteriores (fl. 604), constando como valor a ser deduzido da quantia bruta. Tal conduta afasta a alegação posterior de sua indevida incidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não restando demonstrado erro nos cálculos acolhidos pelo Juízo de origem, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora